



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

YASMIM XIMENES BARBOSA

**EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340/2006 EM COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

FORTALEZA

2021

YASMIM XIMENES BARBOSA

**EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340/2006 EM COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Artigo apresenta à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Vanessa Gomes Leite.

FORTALEZA
2021

YASMIM XIMENES BARBOSA

**EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340/2006 EM COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Artigo TCC apresentado no dia de novembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Gabriella de Assis Wanderley
Prof. Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Mikaelton Matias de Oliveira
Prof. Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340/2006 EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Yasmim Ximenes Barbosa¹

Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil²

RESUMO

Para elaboração do referido trabalho, primeiramente, foi necessário destacar e analisar uma das mais importantes legislações de combate à violência doméstica do mundo, é muito importante a história da Lei 11.340 / 2006, que também foi reconhecida por autoridades internacionais e é a base deste trabalho. Por fim, alertou que essa luta é assunto de todos, não apenas das vítimas, e mais uma vez destacou o papel e a importância da Lei Maria da Penha na sociedade. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha tem desempenhado um papel fundamental nessa caminhada, não só empoderando as mulheres, mas também dando-lhes a sensação de segurança para não desistir, dando-lhes a oportunidade de se reformularem, acolherem, protegerem e o mais importante. Ademais, foi ressaltado que o ambiente familiar deveria ser o mais seguro, mas na verdade é um dos locais com maior incidência de violência. mas os dados de violência ainda são chocantes.

Palavras-Chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas de urgência; Delegacias Especializadas.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

ENFORCEMENT OF LAW 11.340/2006 IN FIGHTING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

To prepare this work, first, it was necessary to highlight and analyze one of the most important legislation to combat domestic violence in the world. The history of Law 11.340/2006 is very important, which was also recognized by international authorities and is the basis of this work. Finally, he warned that this fight is a matter for everyone, not just the victims, and once again highlighted the role and importance of the Maria da Penha Law in society. In this sense, the Maria da Penha Law has played a key role in this journey, not only empowering women, but also giving them a sense of security not to give up, giving them the opportunity to reformulate, welcome, protect and more. important. Furthermore, it was emphasized that the family environment should be the safest, but in fact it is one of the places with the highest incidence of violence. but the violence data is still shocking.

Key words: Domestic violence; Emergency protective measures; Specialized Police Stations.

1. INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é “A efetivação da Lei 11.340/2006 em combate à violência doméstica e familiar contra mulher”, que visa utilizá-la como instrumento jurídico de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, elencando questões e princípios constitucionais, Progresso e melhorias na violência de gênero e projetos de lei que estiveram na pauta de votação

O problema começa no momento em que a violência doméstica se torna um hábito e os dados são chocantes, e então é necessário entender como a citada lei se aplica e como funciona.

A escolha do assunto se deve à curiosidade e ao interesse pessoal pela Lei 11.340 / 2006, que é a Lei Maria da Penha no caso concreto, pois mesmo sendo uma lei notória, o índice de violência está cada vez maior e superior.

O objetivo geral deste trabalho é comprovar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, principalmente no ambiente familiar.

Com o objetivo específico demonstrar o conceito de violência doméstica sobre a perspectiva da Lei 11.340/2006, enfatizar quais os tipos de violência trazido na no texto normativo e mostrar quais medidas são tomadas, dispor sobre o alto índice de violência doméstica na pandemia, analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência, desde ao acolhimento a vítimas até as sanções imputados ao agressor.

Para a realização deste trabalho, é necessário realizar pesquisas bibliográficas sobre diferentes doutrinas e compreender os conceitos de renomados estudiosos, alguns dos quais são os ministros do STF Alexandre de Moraes, Maria Berenice Dias, Fernando Capez, além de atualizações sobre o tópico de sites e revistas que disponibilizam todos os dados, e o texto normativo Lei 11.340 / 2006, denominado Lei Maria da Penha.

Para melhor compreensão do tema, é necessário dividir o trabalho em várias partes. Assim, a primeira parte apresenta o percurso histórico da luta do feminismo por um lugar numa sociedade dominada pela cultura machista.

Esta parte conta a história de Maria da Penha, que é uma mulher casada e mãe casada. violência, incluindo tentativa de homicídio. Ela deu o primeiro passo para a liberdade e denunciou o ex-companheiro às autoridades. Este caso tem causado violência internacional generalizada. Em resposta, esse ato de bravura e força resultou na promulgação da Lei nº 11.340 / 2006, que recebeu como forma de reconhecimento o nome de Lei Maria da Penha, símbolo da luta e resistência do Brasil contra a violência doméstica.

A segunda seção faz menção os tipos de violência e os conceitos no texto normativo para cada tipo, como ocorrendo, em quais situações e quem pode ser o agressor. Nessa seção em específico traz dados impressionantes do aumento da violência de gênero e como é esse essencial a efetivação da aplicação da referida Lei.

A seguir, o trabalho lista as possíveis consequências, traumas e obstáculos que as vítimas de violência doméstica podem enfrentar. E leva tempo para reverter essa situação, pois são traumas profundos que causam lesões e deixam cicatrizes, em alguns casos para sempre, em outros casos, como mencionado anteriormente, são a reintegração da mulher na sociedade muitos anos de vida.

A Constituição Suprema não estipula no seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei sem distinção, além de proteger os brasileiros, garante os direitos de vida, liberdade e igualdade de seus residentes.

Portanto, o limite superior representa a igualdade formal e material, devendo ser consideradas as particularidades individuais, cabendo ao Estado promover a eliminação da desigualdade entre os brasileiros e os residentes no país.

A terceira parte apresenta os procedimentos e ações para as vítimas de violência de gênero, desde o acolhimento, a forma como ocorre o acolhimento, depoimentos, cuidados necessários e humanizados, para que as mulheres se sintam protegidas e seguras, e não tenham medo de continuar.

Além disso, expõem também a aplicação de medidas de proteção emergencial, bem como o complemento de princípios constitucionais, elencaram os princípios da dignidade humana e do direito à vida como preceitos básicos da Lei nº 11.340 / 2006.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A principal premissa da Lei Maria da Penha³ é proteger as mulheres, que há muito buscam espaço na sociedade e lutam por esse direito reprimido, sofrem diversas formas de violência doméstica.

Em primeiro lugar, destacar e analisar uma das legislações mais importantes de combate à violência doméstica do mundo, é muito importante a história da Lei nº 11.340/ 2006⁴, que também foi reconhecida por autoridades internacionais e é também a base para isso.

Maria da Penha Fernandes, no auge da juventude, durante o mestrado em São Paulo, onde conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, um menino colombiano, e iniciaram e mantiveram um relacionamento amoroso, logo após o casamento. E se. Alguns anos depois, ao final do mestrado de Maria da Penha, mudaram-se para Fortaleza, onde Maria da Penha teve mais duas filhas. Esse foi um marco importante no início das agressões de Maria da Penha, formando um ciclo de violência.⁵

Maria da Penha era casada com o professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros e mães de três filhas, durante o casamento sofreu inúmeras agressões e sempre se mantinha calada, retraída e acuada com medo represarias maiores contra ela e as filhas. Após ter sido quase assassinada nas duas últimas tentativas de homicídio do seu ex-companheiro, no qual deixou sequelas irreversíveis, tetraplégica, decidiu então fazer uma denúncia pública, onde acabou condenado em dois julgamentos, mas não chegou a ser preso em razão dos inúmeros recursos cabíveis⁶.

A prisão de fato só ocorreu 18 anos da prática delituosa, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos acolheu o pedido das denúncias feitas em

³BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 1 de Set. 2021

⁴ Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006,

⁵IMP, Instituto Maria da Penha. QUEM É MARIA DA PENHA?. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 de set. de 2021

⁶ALBUQUERQUE, Anderson, direito-da-mulher#violencia-contra-a-mulher. PRAZER, MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=prazer-maria-da-penha>. Acesso em: 2 de set. de 2021

1998 pelo Centro para a Justiça e Direito Internacional, bem como pelo Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher, onde comissão responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, além de fazer diversas recomendações sobre o caso Maria da Penha⁷.

Considerando a pressão e a influência internacional da Comissão Interamericana para dar continuidade ao julgamento do caso em 2002, o caso foi encerrado no Brasil. Em 2003, o agressor e ex-companheiro foi preso. Em relação a Maria da Penha, o comitê posteriormente recomendou uma compensação simbólica a Maria da Penha. A Lei nº 11.340 / 2006, batizada de Maria da Penha, foi posteriormente aprovada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula em 11 de agosto de 2006. Da Silva aprovado, reconhecendo a luta por justiça contra a violência doméstica nos últimos 20 anos.⁸ A referida Lei, não possui somente aspectos penais, possui caracteres multidisciplinar, contempla questões de natureza civil, políticas sociais, saúde pública, enfim tudo em detrimento a proteção a mulher.

Com isso o §8º do artigo 226º da Constituição Federal⁹, pois reafirma a necessidade de políticas públicas que ponham fim ao comportamento que tem levado a violência e em muitos casos a causa morte dentro de suas próprias casas.

No qual o texto constitucional¹⁰ aduz uma proteção especial a família, dando seguridade a cada integrante, denotando que é dever do Estado o papel de da assistência a família, já que ela é a base da sociedade e por isso se faz necessário criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das relações.

E com isso o artigo 1º da Lei 11.340/2006¹¹ já descreve que a Lei ela cria mecanismos não apenas proibição, mas como forma de prevenção seguindo os

⁷MPSP, ministério público do estado de são Paulo, História da Lei Maria da Penha, como surgiu a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 20 de set. de 2021

⁸BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 de set. de 2021

⁹BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, disponível em: Site: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728775/inciso-xxvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 23 de out. de 2021

¹⁰Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,

¹¹Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,

moldes do §8º do artigo 226º da Carta Magna de 1988¹², bem como os da Convenção Interamericana que previne, pune e busca erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

O artigo 2º não deixa dúvidas ao trazer em seu texto normativo que independente da raça, religião, etnia, renda, cultura, todas as mulheres gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assim são asseguradas de oportunidades para viverem com dignidade, buscarem a felicidades e a liberdade.¹³ E nesse mesmo sentido o artigo 3º da Lei em estudo reforça que as serão asseguradas as mulheres condições para o livre exercício de seus direitos, a vida, saúde, moradia, à moradia, acesso à justiça, a conviverem em família e comunidade.

Vale se ater que para configurar a violência doméstica descrita na Lei 11.340/2006¹⁴, basta que haja qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sejam tais atos no âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto, além disso

A simples denominação unidade doméstica, já pode ser configurada a aplicação da lei, não se faz necessário possuir vínculo familiar ou mesmo esta agregada a unidade doméstica, se a conduta foi praticada ou omitida contra a mulher em razão do gênero, está configurada a prática do art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/2006¹⁵.

2.1 Efetivação da lei Maria da Penha

Ao buscar a implementação da Lei 11.340 / 2006¹⁶, entende-se que sua finalidade é proteger as mulheres e coibir as atrocidades cometidas por seus companheiros no âmbito familiar e familiar e até mesmo em seus relacionamentos, pois a violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos.

¹²Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

¹³Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

¹⁴Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

¹⁵BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 de out. de 2021

¹⁶ Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Vale destacar que, no cumprimento das expectativas, a característica da lei é promover a efetiva transformação dos valores sociais, e naturalizar culturalmente a violência ocorrida e ainda ocorrendo nas relações familiares e familiares, onde expressa a supremacia masculina e subordinado feminino.¹⁷

Deve-se ressaltar que removem as mulheres vítimas de violência do local de trabalho, mas certifique-se de manter contato com o empregador por até seis meses para mantê-las física e mentalmente intactas.¹⁸

A Lei Maria da Penha¹⁹ Explicou detalhadamente o conceito e as diferentes formas de violência contra a mulher, propostas de ações para prevenir, proteger e atender mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento multiprofissional, expulsão de agressores de casa e sua punição, entre outros aspectos relacionados, bem como o estabelecimento de violência doméstica contra as mulheres.

2.2 Combate à Violência doméstica: Instrumentos alternativos

Entende-se que, além de punir as pessoas que praticam a violência doméstica, também é necessária uma prevenção efetiva, ou seja, é imprescindível a formulação de políticas públicas e a formação de uma rede de apoio às mulheres, nesse contexto

As políticas de prevenção devem dar ênfase ao problema, levando os diversos membros da sociedade a entenderem que a violência não é inerente ao homem, mas sim algo cultural que pode ser abolido com a convivência social.²⁰

Antes de 2003, abrigos e delegacias especializadas para mulheres eram os principais meios do governo para combater a violência contra as mulheres. Após a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, as políticas públicas contra a violência contra as mulheres foram ampliadas, como a ampliação da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. A rede passou a contar com novos serviços, como centros de referência para mulheres,

¹⁷ Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

¹⁸ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010

¹⁹ Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

²⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Violência Intrafamiliar – Orientações para prática em serviço, Publicação: Ministério da Saúde, Brasília, 2002.

defensores dos direitos das mulheres, e Call center feminino (disque 180), etc.²¹
Corroborando com esse entendimento a Lei 11.340/06, dispõe o seguinte:

Art.3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.²²

A violência doméstica é cercada de dependência emocional e financeira, o que muitas vezes impede que as mulheres sejam capazes de destituir corajosamente o agressor. É neste caso que a necessidade de estabelecer redes de apoio e formulação de políticas é óbvia. Romper definitivamente este ciclo doloroso.²³

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).²⁴

Em termos de segurança pública, destacou-se a Lei nº 13.641 / 2018, que criminaliza o descumprimento de medidas emergenciais de proteção, e a Lei nº 13.894 / 2019 (conhecida como pacote anticrime) foi acrescentada à Lei Maria da Penha., Devido ao aumento do número de armas de fogo matando mulheres, o inciso VI-A foi incluído no Artigo 12 da Lei Maria da Penha.²⁵

²¹SPM/PR Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher Publicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. Brasília, 2011.

²²BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de out. de 2021

²³ROSA, Márcia. Dependência financeira e afetiva são alguns dos motivos que impedem vítimas de violência doméstica de denunciarem. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dependencia-financieira-e-afetiva-sao-alguns-dos-motivos-que-impedem-vitimas-de-violencia-domestica-de-denunciarem/6zr0e7x2f7tv>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

²⁴BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de out. de 2021

²⁵Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

2.3 Tipificação dos crimes de violência doméstica

Ressalta-se que a violência doméstica é uma questão cultural e social, pois promove a imagem da mulher como objeto perfeito. Depois de casada, terá filhos, cuidará da família e do marido, e dona de casa, sem dar-lhe o direito de escolher. Escolha, como se fosse destinada, neste caso

O texto normativo da Lei Maria da Penha traz denominações importantes e necessários sobre os tipos e forma de violências doméstica e familiar aduzidos no artigo 7º, inciso I, II, III, IV e V da Lei 11.340/2006²⁶.

A forma física de violência doméstica advém da violação do corpo da vítima que ocorre no seio da família, viola a sua saúde e integridade física e, se deixar vestígios óbvios, muitas vezes irá manifestar-se. A lesão provocada pela violência sofrida pela vítima também pode deixar sequelas físicas, como dor de cabeça, cansaço permanente, dores nas costas e até distúrbios do sono.²⁷

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)[..].²⁸

Portanto, a lei introduz claramente o Artigo 7 para tornar mais fácil para todos entenderem os tipos e formas de violência doméstica e seus típicos. A violência física é um ato que viola a integridade física ou a saúde de uma mulher. Mesmo aquela violência que não deixa marcas evidentes pode ser considerada violência física. Em outras palavras, o uso da força que pode violar sua saúde tornou-se um comportamento típico. Lesões físicas. De acordo com o artigo 121.º, inciso 9, da Lei Penal, este tipo de comportamento é típico do direito penal e pode ser punido com pena de prisão de 3 meses a 3 anos.²⁹

²⁶BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 de out. de 2021

²⁷ DIAS, Maria, A Lei Maria da Penha na Justiça, 5ª Edição, Editora JusPodivm, 2019.

²⁸Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça/ Maria Berenice Dias.-ed.re., ampl, e atual- salvador Editora JusPodivm, 2018.

Na opinião da maioria do STJ, no caso de violência secreta, as palavras da vítima serão levadas a sério e o agressor provará que não foi ele quem cometeu a violência.³⁰

A violência psicológica é caracterizada por qualquer comportamento que degrada e diminui a autoestima da mulher, ou seja, é um ataque emocional. A violência psicológica decorre dos três comportamentos da vítima, o medo da inferioridade, a perda da imagem e a prevenção da saída. Pode ser considerada uma fase do ciclo da violência.³¹

A violência psicológica inclui muitas formas de comportamento, incluindo manipulação, tensão e até ataques verbais. É a mais prejudicial nas relações interpessoais. A violência psicológica passou a ser classificada como crime artístico. Artigo 147-B do Código Penal³².

A violência sexual se refere ao uso de força, intimidação, coerção, extorsão, suborno, manipulação, ameaças ou qualquer outro mecanismo que seja inválido ou restrinja a vontade de alguém para forçar uma pessoa a se envolver em contato sexual, físico ou verbal ou participar de qualquer comportamento em outras relações sexuais.³³

Violência patrimonial, ou seja, qualquer ato ou negligência que preserve o dinheiro ganho por mulheres e destrua / danifique bens, bens pessoais ou ferramentas profissionais.³⁴

Por meio da calúnia, da calúnia e do insulto, quando a mulher conquista honra por vínculo familiar ou afetivo, o que constitui violência moral, ela demonstrará violência moral. A violência moral ocorre quando a vítima, ou seja, uma mulher, é caluniada ou caluniada. Difamação é quando um agressor afirma

³⁰ BRASIL, JUSBRASIL, STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/781144501/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar>. Acesso em: 05 de out. de 2021

³¹ Op.cit. DIAS, Maria Berenice.

³² BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de nov. 2021

³³ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

³⁴BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 05 de out. de 2021

falsamente que a vítima cometeu um crime que não cometeu, prejudicando assim sua honra subjetiva. A difamação ocorre quando um agressor culpa uma mulher pelo fato de ela prejudicar sua reputação na comunidade.³⁵ Além dos tipos de violência estipulados pela Lei Maria da Penha³⁶, podemos destacar também outros tipos de violência, como a violência institucional e a violência doméstica, além de reenfatizar a importância da implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

2.4 Efetivação da lei nº14.188/2021 Programa Sinal Vermelho

A violência doméstica se manifesta em diversas formas as quais podem ser violência física, moral, patrimonial, sexual ou psicológica. Essa manifestação pode ocorrer de forma isolada ou em conjunto, nesse contexto

Em 2021 entrou em vigor a Lei 14.188 que criou o crime de violência psicológica contra a mulher, que se baseia no dano emocional causado a vítima, todavia, não se trata de qualquer dano emocional, mas aquele que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise a destruição ou domínio dos comportamentos, crenças e decisões da vítima. A referida lei também modificou o art. 12-C da Lei 11.340/06, acrescentando ao texto original o risco atual ou iminente a integridade psicológica da vítima, dentro outras alterações que visam o combate mais rigoroso a violência doméstica.³⁷

De acordo com Teles:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade.³⁸

³⁵TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Violência Moral. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/violencia-moral>. Acesso em: 05 de out. de 2021

³⁶BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de out. de 2021

³⁷FIGUEIREDO, Rudá, Violência Doméstica Contra a Mulher e Lei 14.188/2021, Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal__parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf, Acesso em: 13 de Agost. 2021.

³⁸TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 15

Portanto, a criação do Movimento Sinal Vermelha Nacional produziu uma visão que dá mais atenção à atuação das entidades privadas, o que tornará mais fácil o acesso à ajuda, a descrição, o sigilo e a segurança. Na atualidade, o movimento tornou-se um plano nacional, após ser aprovado em lei, passa a ser definido como lei SINAL VERMELHO n ° 14.188 / 2021.³⁹

Prevista no inciso II do art.7º da Lei 11.340/06 a violência psicológica trata-se de uma violência emocional muitas vezes imperceptível aos olhos. Conforme, disposto abaixo:

Artigo 7º [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça [...]⁴⁰

A violência psicológica ocorre quando o agente humilha, ameaça, discrimina, desvaloriza a vítima e se coloca em uma posição superior. Esse tipo de violência costuma ser invisível a olho nu e é mais comum na violência contra a mulher. No entanto, é o menor número de queixas registradas porque, na maioria das vezes, a vítima não percebe o caráter ofensivo desse tipo de comportamento, pois, além disso, o juiz Quando a violência psicológica é determinada, medidas de proteção de emergência podem ser tomadas imediatamente.⁴¹

Dentre os tipos de violência descritos a Lei 11.340/06, a violência psicológica é uma das mais invasivas e danosas a alma, também conhecida como “agressão emocional”, se manifesta de forma silenciosa marcando profundamente a vítima. Constituindo-se, em meio, a uma tentativa de dominação e manipulação da vítima, utilizando de insultos, coação verbal e ameaças, causando graves danos à saúde mental da mulher.⁴²

A violência Psicológica segundo os discursos masculinos revelou que os homens exercem o poder sobre suas companheiras, decidindo questões como amizades, roupas e o direito de a mulher trabalhar fora de casa. Isto mostra, além do controle exercido sobre a mulher, que os

³⁹BRASIL, LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 05 de set. 2021

⁴⁰BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁴¹DIAS, Maria, A Lei Maria da Penha na Justiça, 5ª Edição, Editora JusPodivm, 2019.

⁴²RIBEIRO, Iara, MELLO, Reynaldo, Lei Maria da Penha: A violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade, Revista Recifaqui, V. 1, N. 11, 2021.

homens procuram tornar a mulher não mais sujeito, senão mero objeto, com as decisões centralizadas em suas próprias mãos.⁴³

Como o Brasil e o mundo passam por um período crítico de crise de saúde, e o próprio ambiente familiar está ameaçado, o risco de denúncias de violência doméstica também aumenta por meio do contato, sendo necessária a criação de novos canais que possam promover tal condenação.⁴⁴

Assim, através de políticas públicas, foi criado mais um programa de canais de condenação, nomeadamente o Movimento Sinal Vermelho Nacional. Para que saiba que se trata de um "pedido de ajuda", a vítima só precisa de escrever um X vermelho na palma da mão ou no papel, e a gendarmaria será chamada imediatamente a seguir, mas o consentimento da vítima deve ser obtido porque o serviço mesa deve responder ao garçom que recebeu a chamada. A decisão tomada parece segura. Se houver intenção maliciosa, a vítima e o agressor serão transferidos para a delegacia de polícia e obrigados a tomar as medidas de proteção adequadas.⁴⁵

3. 15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E O ALTO ÍNDICE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA QUARENTENA DO COVID-19

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 / 2006, completou 15 anos em agosto deste ano e, no auge da sua adolescência legal, junto com o curso natural da vida, essa norma passou por algumas revisões, desdobramentos e até modalidades específicas de crimes aumentaram. Por não conformidade com as medidas de proteção.⁴⁶

A sua estreia fez-nos pensar que devíamos preparar uma grande festa para festejar a sua existência, as suas conquistas e a sua vitória. Obviamente, sempre temos o que comemorar. Porém, os resultados desses 15 anos de vida

⁴³GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. Homens desvelando as formas da violência conjugal. Acta paulista de Enfermagem, v. 21, n. 2, p. 262-267, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em 13 agost 2021. P. 265

⁴⁴CNJ, Campanha Sinal Vermelho. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁴⁵ Op.cit. CNJ, Campanha Sinal Vermelho.

⁴⁶BARROS, Luana. DIÁRIO DO NORDESTE. Por que a Lei Maria da Penha, criada há 15 anos, é exemplo de aplicação no Judiciário. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/por-que-a-lei-maria-da-penha-criada-ha-15-anos-e-exemplo-de-aplicacao-no-judiciario-1.3119919>. Acesso em: 23 de set. 2021

não devem ser comemorados de forma alguma. Talvez nem valha a pena se preparar para uma festa com baile de formatura e convidados, pois em Covid-19, encontros de pessoas não são adequadas, pois considerando que tantas mulheres estão isoladas nas relações familiares e interpessoais, elas convivem mais intensamente com a violência caracterizada por esta ordem.⁴⁷

Os números não são animadores, só em 2021, em Fortaleza, que conta com dois tribunais que tratam da violência doméstica contra a mulher, foram concedidas 3.131 medidas de proteção de janeiro a setembro e multas aplicadas no local. Em média 60 reais por mês é multado em 70 reais. Não há menção a casos de homicídio de mulheres ou tentativa de homicídio de mulheres, casos esses submetidos a um dos quatro tribunais do júri do distrito de Fortaleza.⁴⁸

O objetivo é proporcionar uma melhor estrutura e atendimento adequado às mulheres que sofrem um tipo de violência muito específico, mas também destrutivo (violência doméstica).⁴⁹

À medida que amadurece, da infância à adolescência, torna-se amplamente conhecido, sua existência na sociedade brasileira conscientiza as mulheres sobre seus direitos, a importância da condenação nos casos de violência doméstica e os reflexos sobre a violência de gênero e sua finalidade de existência para além da padronização legislativa tradicional.⁵⁰

A Lei Maria da Penha traz benefícios institucionais, sociais, humanísticos e processuais para combater, conter e punir a violência que ocorre no âmbito familiar, familiar e nas relações interpessoais.⁵¹ É importante destacar que a violência se caracteriza como um fenômeno social que atinge a sociedade, independentemente da cor da pele, classe social, raça ou escolaridade. Seu

⁴⁷ MENDONÇA, Dra Fatima Maria Rosa 1ª Unidade Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, Tribunal do Justiça do Estado do Ceará. Avenida da Universidade, 3281- Benfica - Cep.: 60020-181 Fones: (85) 34338785/ Fax: (85) 34338787. Disponível em: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br. Acesso em: 20 de out. 2021

⁴⁸ Op.cit. MENDONÇA, Dra Fatima Maria Rosa.

⁴⁹ CNJ, Conselho nacional de justiça. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público.

Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

⁵¹ IMP, Instituto Maria da Penha. RESUMO DA LEI. Saiba quais são os principais dispositivos da Lei n. 11.340/2006 e os direitos garantidos pela legislação que protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 de agos. 2021

conceito mais comumente usados refere-se ao uso de poder físico, intelectual ou psicológico para controlar outra pessoa a fazer algo contra sua vontade⁵².

Com o advento da pandemia Covid-19 e sua intensificação desde março de 2020, medidas de distanciamento social foram adotadas em todo o mundo para reduzir a propagação do vírus, caso contrário, a propagação do vírus fará com que o sistema de saúde global entre em colapso e cause mais mortes. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, o movimento "ficar em casa" fortaleceu o isolamento social / familiar e apresenta alguns efeitos colaterais e contradições.⁵³

Órgãos de segurança pública e órgãos vinculados ao judiciário constataram que o número de antecedentes criminais e de medidas emergenciais de proteção contra as mulheres diminuiu significativamente. Por outro lado, o número de denúncias aumentou exponencialmente. Por meio de canais próprios, 180, denúncias especializadas sobre violência doméstica, 190, queixaram-se diretamente à polícia. As reclamações indicam um aumento significativo nos casos de violência doméstica, especialmente: lesão corporal intencional, violência sexual e assassinato de mulheres. No Brasil, estima-se que as notificações de violência doméstica aumentaram 50%.⁵⁴

No contexto de isolamento causado pela pandemia de Covid-19⁵⁵, as tensões causadas pelo isolamento forçado, pressão, problemas de poluição, incerteza, medo e dificuldades em atender às necessidades básicas estão aumentando

3.1 Políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar

Nas políticas públicas brasileiras, o movimento feminista tem desempenhado um papel de extrema importância, desempenhando um papel

⁵² BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de out. de 2021

⁵³ GESM. Dicas de Saúde Mental –A violência doméstica em tempos de Pandemia. Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acessado em: 18 out. 2021

⁵⁴ GESM. Dicas de Saúde Mental –A violência doméstica em tempos de Pandemia. Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acessado em: 8 out. 2021

⁵⁵ Op.cit. GESM. Dicas de Saúde Mental

fundamental na política pública brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres. O Estado brasileiro incorporou essas diretrizes ao texto da lei por meio da criação do Departamento de Polícia da Mulher, do estabelecimento de varas especiais e da Lei Maria da Penha, e da promulgação da Lei nº 10.886 / 2004. Crimes de violência doméstica no Código Penal Brasileiro⁵⁶.

O artigo 3º da Lei Maria da Penha determinou que o Poder Público devesse desenvolver políticas capazes de garantir os Direitos Humanos das mulheres no que tange as relações domésticas e familiares. E na mesma lei logo abaixo no seu artigo 8º, é previsto também que se deve haver ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de ações não governamentais de prevenção e proteção as mulheres vítimas de violência⁵⁷.

A política nacional de assistência social inclui centros de consulta de assistência social e centros de consulta especializada de assistência social, tendo como objetivo orientar mulheres em situação de violência. Há também o Plano Nacional de Segurança e Cidadania, que visa a formulação de políticas de segurança por meio de ações sociais e ações voltadas ao combate à violência contra a mulher.⁵⁸ Cabe destacar que a política nacional de combate à violência contra a mulher determina o conceito, princípios, diretrizes e objetivos de ação para o combate à violência contra a mulher de acordo com a legislação nacional e os instrumentos de direitos humanos.

A política de enfrentamento reúne diversos departamentos relacionados à saúde, segurança pública, educação e justiça. No curto prazo, está comprometida com a construção de uma sociedade equilibrada. No processo de combate à discriminação de gênero, violência contra a mulher e desconstrução de modelos de discriminação de gênero, embora enraizado na sociedade brasileira.⁵⁹

A rede de atendimento atende alguns serviços como centros de referência. São locais de atendimento psicológico e jurídico. Ajudam a fortalecer

⁵⁶ LIARA, Cintia Engel. A violência contra a mulher. Ed. Ún. Brasília: Ipea, 2020.

⁵⁷ RAMALHO; CALASANS, Iáris Cortês; Myllena de Matos. Lei Maria da Penha: do papel para vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2º edição. Brasília: CFEMEA, 2009

⁵⁸ RAMALHO; CALASANS, Iáris Cortês; Myllena de Matos. Lei Maria da Penha: do papel para vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2º edição. Brasília: CFEMEA, 2009

⁵⁹ Op.cit. RAMALHO; CALASANS, Iáris Cortês; Myllena de Matos.

as mulheres, a superar e salvar seu espaço de cidadania. Os abrigos oferecem atendimento confidencial e esses locais são temporários. Oferecem moradia protegida e atenção integral à mulher em risco iminente.⁶⁰

As Delegacias especializadas de atendimento à mulher, possuem caráter preventivo e repressivo, realizam ações de investigação, apuração e enquadramento legal, observando direitos humanos e seus princípios⁶¹.

No mesmo sentido, existem também os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, órgãos judiciais ordinários com competência nas áreas cível e penal, podendo ser instituídos pelas autoridades federais e estaduais para julgar, julgar e fazer cumprir os motivos deles decorrentes. A partir da prática da violência doméstica, esta ganhará maior poder graças à Lei nº 11.340 / 2006, que visa a criação de um Juizado Especial que contará com uma equipe multiprofissional composta por profissionais jurídicos, psicossociais e de saúde.⁶²

De acordo com a Lei Maria da Penha e sua evolução e modificação no âmbito do judiciário, o artigo 3º da citada lei prevê que o Estado adote políticas públicas de proteção aos direitos e à integridade das mulheres.⁶³

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.⁶⁴

⁶⁰BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 de Mar. 2021

⁶¹ CARNEIRO, Alessandra Acosta, FRAGA, Cristina Kologeski, A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciado. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008. Acesso em: 20 de out. 2021

⁶² TOTTI, Caio de Oliveira, Lei Maria da Penha: Competência Criminal e Cível dos Juizados Especializados em Violência Doméstica Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://caiotottiadv.jusbrasil.com.br/artigos/437945847/lei-maria-da-penha-competencia-criminal-e-civel-dos-juizados-especializados-em-violencia-domestica-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de out. 2021

⁶³BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁶⁴Op.cit. BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Devem existir ou criar instrumentos jurídicos e instituições para atender às demandas e desejos das mulheres cujos direitos foram violados por ações específicas. Portanto, ações de políticas públicas devem ser realizadas para a efetivação dos direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica. Também fortaleceu a estratégia traçada na lei por meio de ações conjuntas de entes públicos municipais, estaduais e federais, e enfatizou a participação das organizações não governamentais-ONU, todas voltadas para o combate à violência contra a mulher., o Artigo 8º primeiro impõe essas condições em seu inciso I.⁶⁵

Na fase de implementação, contam com a participação dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Portanto, podem ser entendidos como as ações do país em resposta aos conflitos sociais. Dada a importância dessas políticas públicas, esses próprios processos afetam diretamente o cotidiano da sociedade.⁶⁶ Portanto, vale destacar que existem quatro tipos distintos, podemos citar que são a política de distribuição, a política de redistribuição, a política de supervisão e a política constitutiva, cada uma com sua finalidade social.⁶⁷

3.1.1 Canais de denúncias

Além das medidas de proteção às vítimas, Fortaleza também oferece uma completa rede de apoio e programa de atendimento às vítimas de VDFM. Podemos citar órgãos oficiais como a Delegacia de Proteção à Mulher da Mulher (DDM), a Promotoria de Proteção à Mulher, as duas varas de violência doméstica contra a mulher e a NUDEM (Defensoria Pública da Mulher), todas sediadas na Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza. Com exceção dos dois tribunais, todos se localizam na Avenida da Universidade, exceto a sede na Casa da Mulher Brasileira.⁶⁸

⁶⁵DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça/ Maria Berenice Dias.-ed.re., ampl, e atual- salvador Editora JusPodivm,2018.

⁶⁶ INTELIGOV. Políticas Públicas: o que são e como se constroem. Disponível em: <https://blog.inteligov.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 2 de out. 2021

⁶⁷ Op.cit. INTELIGOV.

⁶⁸ MENDONÇA, Dra Fatima Maria Rosa 1ª Unidade Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, Tribunal do Justiça do Estado do Ceará. Avenida da Universidade, 3281- Benfica - Cep.: 60020-181 Fones: (85) 34338785/ Fax: (85) 34338787. Disponível em: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br. Acesso em: 20 de out. 2021

A Gendarmaria do Estado do Ceará mantém o Grupo de Apoio às Vítimas de Violência do Estado do Ceará (GAVV / PMCE), que é um grupo de policiais especializado no atendimento a vítimas de violência doméstica. Ao fazer uma reclamação, no DDM, a vítima informa se deseja a ajuda do GAVV. O GAVV visita regularmente a residência da vítima e do réu para saber se a vítima está saudável e se o réu cumpriu as medidas de proteção necessárias.⁶⁹

O Tribunal de Defesa da Mulher tem alguns projetos, tais como: cooperação com a Universidade de Psicologia para encaminhar vítimas e seus filhos para psicoterapia; cooperação com a Universidade de Odontologia para ajudar vítimas de violência doméstica que perderam seus dentes por agressão; e prestação de serviços ao tribunal Cooperação com empresas terceirizadas para encontrar empregos para vítimas de violência, etc.⁷⁰

Os agressores são encaminhados para a CAP – Centro Alternativo Penal do Governo do Estado do Ceará com a finalidade de triagem e adequação aos diversos serviços prestados pelo órgão, desde o tratamento de drogas e álcool até a participação de grupos reflexivos, específicos para este tipo de atacante.⁷¹

Ressaltamos também que existem dois abrigos em Fortaleza, um é mantido pela Casa Margarida Alves em Fortaleza e o outro é mantido pelo governo do Ceará, seus filhos. Quando as mulheres enfrentam situações de risco de vida, a chamada "casa" conta com todos os equipamentos psicológicos, advogados, assistência social, etc.⁷²

Recentemente, há um novo atendimento a vítimas de violência, que é um atendimento emergencial por 12 meses de aluguel social, que pode ser renovado

⁶⁹PCCE, secretaria de segurança pública e social. 15 anos da Lei Maria da Penha: conheça os equipamentos da Secretaria da Segurança Pública que dão apoio a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/08/07/15-anos-da-lei-maria-da-penha-conheca-os-equipamentos-da-secretaria-da-seguranca-publica-que-dao-apoio-a-mulheres-vitimas-de-violencia/> Acesso em: 20 de out. 2021

⁷⁰ EMIR, Aquiles. Pitágoras e TJMA firmam parceria para atendimento psicológico a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://maranhaohoje.com/100824-2/>. Acesso em: 20 de out. 2021

⁷¹ OLIVEIRA, Carla Juliana Loiola de. Alternativa penais ou penas alternativas? significações do monitoramento eletrônico para os assistidos do CAP. CE. [RECURSO ELETRÔNICO] – 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Carla-Juliana-Loiola-de-Oliveira.pdf. Acesso em: 12 de agos. 2021

⁷²PREFEITURA DE FORTALEZA, Prefeitura de Fortaleza atendeu quase 400 mulheres vítimas de violência este ano no Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-atendeu-quase-400-mulheres-vitimas-de-violencia-este-ano-no-centro-de-referencia-da-mulher-francisca-clotilde>. Acesso em: 23 de agos. 2021

para vítimas de VDFM por dois períodos cujo valor é de R \$ 420,00 para o município de Fortaleza. recente e inicialmente atenderá 30 mulheres.⁷³

No Brasil, existem diversos órgãos, entidades e canais que atuam orientando e promovendo a segurança em casos de violência doméstica, como o telefone 100-Direitos Humanos, que é um serviço gratuito e anônimo, 24 horas por dia. Receber prontamente a denúncia e encaminhar o caso à autoridade competente da cidade de origem da vítima.⁷⁴

Ligue para 180-Call Center da Mulher, o 180 é um canal direto de orientação sobre direitos da mulher e atendimento ao público em todo o Brasil, que pode ser utilizado em qualquer dia e horário da semana. Também possui um aplicativo móvel; o Click 180.⁷⁵

Além dos números de telefone acima, você também pode denunciar violência contra mulheres por meio do Requerimento de Direitos Humanos do Brasil e / ou da página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo serviço. No site pode ser disponibilizado um serviço de chat e também acessada a Língua Brasileira de Sinais (Libra).⁷⁶

Disque 190 da polícia. Este é o número da polícia para o qual você deve ligar quando precisar de assistência de emergência. 190 Disponível gratuitamente em todo o país. No Estado do Ceará, foi criado o aplicativo AMICON, que contém um botão hostil que deve ser acionado por um usuário em situação de perigo real ou iminente.⁷⁷

⁷³CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Aluguel Social Maria da Penha segue para CCJ. Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2021/08/04/aluguel-social-maria-da-penha-segue-para-ccj/>. Acesso em: 23 de agos. 2021

⁷⁴GESM. Dicas de Saúde Mental –A violência doméstica em tempos de Pandemia. Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acessado em: 18 out. 2021

⁷⁵GESM. Dicas de Saúde Mental –A violência doméstica em tempos de Pandemia. Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acessado em: 18 out. 2021

⁷⁶ ONU - Organização das Nações Unidas. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. BRASIL, 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annua1rep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov.2021.

⁷⁷ PREFEITURA DE FORTALEZA, Prefeitura de Fortaleza atendeu quase 400 mulheres vítimas de violência este ano no Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-atendeu-quase-400-mulheres-vitimas-de-violencia-este-ano-no-centro-de-referencia-da-mulher-francisca-clotilde>. Acesso em: 23 de agos. 2021

3.2 Princípios Constitucionais em combate à violência doméstica

O princípio da dignidade da pessoa humana, está relacionada as garantias e necessidades de cada indivíduos, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com premissa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁷⁸.

Como leciona Moraes, dispõe que este fundamento está ligado a vida digna, é inerente a pessoa humana, que deve sim haver limitações em alguns exercícios, mas que deve sempre ser levado em conta a necessidade humana e busca que elas têm em relação a felicidade⁷⁹.

A norma Suprema Constitucional traz sem seu artigo no caput do artigo 5º, que todos são iguais perante Lei, que não existe distinção de qualquer natureza, garantindo não apenas aos brasileiros, mas também aqueles que residem, o direito à vida, a liberdade e a igualdade⁸⁰. Assim o cap denota uma igualdade formal e material, devendo ser considerado a particularidade dos indivíduos tendo o Estado o dever de a função de promover o combate às desigualdades, tanto para os brasileiros como aos que residem no país⁸¹.

Nas palavras de Moraes, “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”⁸², além disso, ressalva que dentre os direitos fundamentais o direito à vida é o de maior relevância, pois se entende que sem vida, todos os demais direitos não existem, uma questão de dependência.

Assim a Carta Magna de 1988⁸³, traz duas concepções a respeito à vida, uma ligada ao direito de continuar vivo e a outra ter vida digna enquanto à subsistência.

O artigo 5º inciso I, vem tratar da violência de gênero como dispõe abaixo: “Art. 5º I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos

⁷⁸ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov.2021.

⁷⁹ Op.cit. MORAES, Alexandre de

⁸⁰ Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁸¹ MORAES, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016– São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0569-1

⁸² BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov.2021.

⁸³ Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

desta Constituição;⁸⁴, ademais, esse inciso fala que independente do gênero, todos são iguais sob a visão Constitucional⁸⁵, mostrando que todos tem os mesmos direitos, deveres, oportunidades e responsabilidade, esse inciso é tão indispensável a cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiros, sendo ele considerado um direito fundamental.

A Constituição Federal em seu artigo 3º elenca um rol exemplificativo dos objetivos fundamentais da República Federativa no Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade, quaisquer outras formas de discriminação⁸⁶.

Salienta-se que quando a mulher sofre qualquer tipo de violência pelo simples fato de ser mulheres fica evidente que um dos objetivos fundamentais foi desrespeitado, que é preciso frisar na busca pela igualdade de todos. Que condição do sexo ou qualquer outra característica física ou social não faz ninguém superior ao outro.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Sabemos que não é fácil a mulher denunciar o agressor, pelos muitos fatores já esposados, todavia quando a vítima decidir leva o caso ao conhecimento da justiça é porque está cansada de apanhar, sofrer e não vê uma alternativa, se não a de pedir socorro, nesse contexto

A Lei 11.340/2006⁸⁷, em específico o artigo 11 propõe um atendimento humanizado e acolhedor, além esquematizar como deve as primeiras providências a serem tomadas na delegacia pelo delegado de polícia.

Um dos atos, é o auto de prisão em flagrante, quando se referir no caso concreto da violência, bem como ouvir a vítima, e lavrar a Termo o Boletim de Ocorrência. Assim também o delegado de polícia encaminhará ao juiz em até 48 horas os pedidos das medidas protetivas de urgência e se a violência decorreu da agressão física ou sexual deverá a vítima ser encaminhada ao hospital ou

⁸⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁸⁵ Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁸⁶ Op.cit. BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁸⁷BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 de Mar. 2021

posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se for o caso fornecer transporte para a vítima e um abrigo ou local para seus parentes. O delegado ordenará a identificação do agressor, ouvi-lo e as testemunhas quando houver.⁸⁸

As vítimas do sexo feminino têm o direito de solicitar às autoridades policiais que tomem medidas de proteção e prevenção perante o agressor, ou mesmo antes do processo-crime, pois após a denúncia do agressor corre-se o risco de novas agressões ao retornar para casa, mas quem decide se precisa de uma emergência O instrumento de proteção é o juiz, assim como o delegado, tem 48 horas para aprovar ou indeferir o pedido.⁸⁹

4.1 Benefícios da celeridade na efetivação das medidas protetivas de urgência

Conforme mencionado acima, o viés da Lei nº 11.340 / 06 reside na eficácia das medidas de proteção e prevenção, podendo-se observar que tais medidas preventivas atendem ao disposto no artigo 282 do CPP e no artigo 20 da referida lei. O CFEMEA mencionou que a prisão preventiva é uma medida preventiva e uma forma de proteger a implementação de medidas de proteção de emergência.⁹⁰

Portanto, de acordo com o disposto no artigo 282 da Lei de Processo Penal, as medidas preventivas obedecem ao princípio da proporcionalidade, ou seja, da necessidade e adequação das vítimas que requerem as medidas preventivas acima mencionadas.⁹¹

A principal finalidade da adoção de medidas protetivas é a proteção da integridade física, psicológica e moral das vítimas, conforme estipula a LMP (Lei nº 11.430 / 06)⁹², no art. 22, as medidas variam de proibição de aproximação até

⁸⁸BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Do atendimento pela autoridade policial. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/do-atendimento-pela-autoridade-policia>. Acesso em: 05 nov.2021.

⁸⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Das medidas protetivas de urgência, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 05 nov.2021.

⁹⁰ BRASIL, SAJ ADV. Art. 282, caput e incisos, do CPP. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/cpp/art-282-ao-art-300-do-cpp/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁹¹BRASIL, SAJ ADV. Art. 282, caput e incisos, do CPP. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/cpp/art-282-ao-art-300-do-cpp/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

⁹²Op.cit BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Geralmente, as medidas de proteção são exigidas pelas autoridades policiais no ato notificado in loco e aprovado pelas autoridades judiciais. No entanto, não é incomum que as vítimas mudem suas opiniões sobre a necessidade de medidas de proteção desde a data da notificação da conduta até o momento da audiência de custódia.⁹³

Além das medidas especificadas acima, no Ceará, o juiz pode determinar Maria da Penha vigilância eletrônica, que é uma combinação de vigilância. O avaliador recebe uma tornozeleira eletrônica fixada em sua perna, enquanto a vítima recebe um tamanho um celular mais antigo, a tornozeleira do agressor e o aparelho da vítima são conectados por ondas de rádio. A central de monitoramento eletrônico administrada pelo CAP monitora as duas partes 24 horas por dia - a Coordenadoria Alternativa Criminal do Estado do Ceará. Esse tipo de monitoramento cobre todo o estado do Ceará.⁹⁴

A implementação da audiência de custódia no sistema processual penal tem como finalidade evitar prisões ilegais, feitas de maneiras arbitrárias ou desnecessárias. Destaca-se que o principal objetivo de sua criação foi desafogar o atual sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que a prisão é medida excepcional. Porém, a sua aplicabilidade vem sendo realizada de diferentes formas em cada órgão jurisdicional, descumprindo as normas regulamentadoras contidas na Resolução do CNJ no 213/2015[...].⁹⁵

Ressalta-se, que o objetivo principal da audiência de custódia é prevenir o acometimento de prisões ilegais, arbitrárias, irregulares ou por excesso, além de verificar se foram empregadas técnicas como tortura, ou uso excessivo de força por parte da força policial.

⁹³ MENDONÇA, Dra Fatima Maria Rosa 1ª Unidade Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza, Tribunal do Justiça do Estado do Ceará. Avenida da Universidade, 3281- Benfica - Cep.: 60020-181 Fones: (85) 34338785/ Fax: (85) 34338787. Disponível em: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br. Acesso em: 20 de out. 2021

⁹⁴ SSP, secretaria de segurança pública. Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-feminicidio/>. Acesso em: 23 de nov. 2021

⁹⁵ DORIGON, Alessandro. SARLO, Roselane SarloRoselane. A audiência de custódia e seu real objetivo no sistema jurisdicional. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76314/a-audiencia-de-custodia-e-seu-real-objetivo-no-sistema-jurisdicional>. Acesso em: 23 de set. 2021

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao trabalho mencionado é para enfatizar a legislação em vigor no Brasil, que infelizmente ainda não foi totalmente efetiva na implementação da Lei Maria da Penha, que se tornou ineficaz na redução dos casos de violência doméstica. Infelizmente, a Lei Maria da Penha não atingiu seu objetivo, que é suprimir e coibir a violência neste caso. É indiscutível que a Lei Maria da Penha não atingiu os seus verdadeiros objetivos apesar do reconhecimento nacional e internacional, podendo-se apontar pelas evidências destacadas neste artigo que não há dúvida de que se trata de um grande avanço em nossa legislação. vítimas de violência doméstica, mas a sua eficácia melhorou muito.

A Lei Maria da Penha se tornou e é a maior referência na luta pela defesa das mulheres, uma conquista histórica em anos de luta, que ouviu a voz de mulheres específicas, por isso foi batizada com o nome da lei 11.340 / 2006. Lei Maria da Penha, não só tem que lutar contra os números e as estatísticas, mas também contra a cultura ano após ano. Vale destacar que o objetivo deste trabalho é evoluir a lei para um mecanismo de enfrentamento a fim de reduzir o nível de violência e, se possível, extinguir o mecanismo de defesa, a vítima e a autoridade competente. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha é a primeira lei a dar apoio especial às mulheres que têm a obrigação de alcançar a igualdade. A política de segurança é obrigada a reduzir a violência no âmbito doméstico, razão pela qual o Estado carece de investimentos financeiros para a implementação de um efetivo estrutura de apoio à mulher em casos de violência.

Salienta-se que o objetivo deste trabalho não é criticar a legislação, mas questionar a falta de fiscalização do poder público no processo de denúncia e cumprir integralmente todos os requisitos da Lei 11.340 / 2006. Aplique isso de forma eficaz, sem exceção, para que, ao procurar instituições responsáveis para condenar efetivamente as mulheres, não tenha medo de se sentir desconfortável com a aplicação efetiva das normas em circunstâncias específicas.

A conclusão deste estudo é que a Lei Maria da Penha ainda tem muito a ser aprimorada e, embora já se tenha tornado uma referência internacional, conforme mencionado acima, podemos constatar que seu desempenho em determinadas circunstâncias ainda não atingiu o efeito esperado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson, **direito-da-mulher#violencia-contr-a-mulher**. PRAZER, MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=prazer-maria-da-penha>. Acesso em: 23 de set. de 2021

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019

BARROS, Luana. DIÁRIO DO NORDESTE. **Por que a Lei Maria da Penha, criada há 15 anos, é exemplo de aplicação no Judiciário**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/por-que-a-lei-maria-da-penha-criada-ha-15-anos-e-exemplo-de-aplicacao-no-judiciario-1.3119919>. Acesso em: 23 de set. 2021

BRASIL, AGÊNCIA SENADO. **Nos 15 anos da Lei Maria da Penha combate à violência ainda exige avanços**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos><https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos>. Acesso em: 20 de out. 2021

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov.2021.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, disponível em: Site: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728775/inciso-xxvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 23 de out. de 2021

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de nov. 2021

BRASIL, JUSBRASIL, STJ: **a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/781144501/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar>. Acesso em: 05 de out. de 2021

BRASIL, **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 de Set. 2021

BRASIL, **SAJ ADV. Art. 282, caput e incisos, do CPP**. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/cpp/art-282-ao-art-300-do-cpp/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

BRASIL, **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**
Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília,
2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.
Acesso em: 20 de out. 2021

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Do atendimento pela autoridade policial.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/do-atendimento-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 05 nov.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Das medidas protetivas de urgência,** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 05 nov.2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Aluguel Social Maria da Penha segue para CCJ.** Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2021/08/04/aluguel-social-maria-da-penha-segue-para-ccj/>. Acesso em: 23 de agos. 2021

CARNEIRO, Alessandra Acosta, FRAGA, Cristina Kologeski, **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciado.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008. Acesso em: 20 de out. 2021

CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria, **Lei Maria da Penha do papel para a vida, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** CFEMEA -Centro Feminista de Estudos e Assessoria SCS, Brasília, DF, Editoração eletrônica (2ª edição) ,2009.

CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria, **Lei Maria da Penha do papel para a vida, Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** CFEMEA -Centro Feminista de Estudos e Assessoria SCS, Brasília, DF, Editoração eletrônica (2ª edição) ,2009.

CNJ, **Campanha Sinal Vermelho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

CNJ, **Conselho nacional de justiça. Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei11. 340/2006),** comentado artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça/** Maria Berenice Dias.- ed.re., ampl, e atual- salvador Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria, **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 5ª Edição, Editora JusPodivm, 2019.

DORIGON, Alessandro. SARLO, Roselane SarloRoselane. **A audiência de custódia e seu real objetivo no sistema jurisdicional.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76314/a-audiencia-de-custodia-e-seu-real-objetivo-no-sistema-jurisdicional>. Acesso em: 23 de set. 2021

EMIR, Aquiles. **Pitágoras e TJMA firmam parceria para atendimento psicológico** a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://maranhaohoje.com/100824-2/>. Acesso em: 20 de out. 2021

FIGUEIREDO, Rudá, **Violência Doméstica Contra a Mulher** e Lei 14.188/2021, Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal__parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf, Acesso em: 13 de Agost. 2021.

GESM. Dicas de Saúde Mental –**A violência doméstica em tempos de Pandemia.** Brasília, maio de 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acessado em: 18 out. 2021

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Homens desvelando as formas da violência conjugal.** Acta paulista de Enfermagem, v. 21, n. 2, p. 262-267, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/>. Acesso em 13 agost 2021.

IMP, Instituto Maria da Penha. **QUEM É MARIA DA PENHA?**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 23 de set. de 2021

IMP, Instituto Maria da Penha. RESUMO DA LEI. **Saiba quais são os principais dispositivos da Lei n. 11.340/2006 e os direitos garantidos pela legislação que protege as** mulheres contra a violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 de agos. 2021

INTELIGOV. Políticas Públicas: **o que são e como se constroem.** Disponível em: <https://blog.inteligov.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 20 de out. 2021

LIARA, Cintia Engel. **A violência contra a mulher.** Ed. Ún. Brasília: Ipea, 2020.

MENDONÇA, Dra Fatima Maria Rosa 1ª Unidade **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza**, Tribunal do Justiça do Estado do Ceará. Avenida da Universidade, 3281- Benfica - Cep.: 60020-181 Fones: (85) 34338785/ Fax: (85) 34338787. Disponível em: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br. Acesso em: 20 de out. 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Violência Intrafamiliar** – Orientações para prática em serviço, Publicação: Ministério da Saúde, Brasília, 2002.

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016– São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0569-1

MPSP, ministério público do estado de são Paulo, História da Lei Maria da Penha, como **surgiu a Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 20 de set. de 2021

OLIVEIRA, Carla Juliana Loiola de. **Alternativa penais ou penas alternativas?** significações do monitoramento eletrônico para os assistidos do CAP. CE. [RECURSO ELETRÔNICO]2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BiBDigitalLivros/TodosOsLivros/Carla-Juliana-Loiola-de-Oliveira.pdf. Acesso em: 12 de agos. 2021

ONU - Organização das Nações Unidas. **Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. BRASIL, 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annua1rep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov.2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos?. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010

PCCE, secretaria de segurança pública e social. **15 anos da Lei Maria da Penha:** conheça os equipamentos da Secretaria da Segurança Pública que dão apoio a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/08/07/15-anos-da-lei-maria-da-penha-conheca-os-equipamentos-da-secretaria-da-seguranca-publica-que-dao-apoio-a-mulheres-vitimas-de-violencia/> Acesso em: 20 de out. 2021

PORTAL DO GOVERNO, **14 anos da Lei Maria da Penha:** o que a mulher cearense precisa saber sobre os mecanismos e a rede de atendimento no. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/08/07/14-anos-da-lei-maria-da-penha-o-que-a-mulher-cearense-precisa-saber-sobre-os-mecanismos-e-a-rede-de-atendimento-no-estado/>. Acesso em: 20 de out. 2021

PREFEITURA DE FORTALEZA, **Prefeitura de Fortaleza atendeu quase 400 mulheres** vítimas de violência este ano no Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-atendeu-quase-400-mulheres-vitimas-de-violencia-este-ano-no-centro-de-referencia-da-mulher-francisca-clotilde>. Acesso em: 23 de agos. 2021

RAMALHO; CALASANS, Iáris Cortês; Myllena de Matos. **Lei Maria da Penha: do papel para vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2º edição. Brasília: CFEMEA, 2009

RIBEIRO, Iara, MELLO, Reynaldo, **Lei Maria da Penha: A violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade**, Revista Recifaqui, V. 1, N. 11, 2021.

ROSA, Márcia. **Dependência financeira e afetiva são alguns dos motivos que impedem vítimas de violência doméstica de denunciarem**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dependencia-financeira-e-afetiva-sao-alguns-dos-motivos-que-impedem-vitimas-de-violencia-domestica-de-denunciarem/6zr0e7x2f7tv>. Acesso em: 05 de 10 de 2021

SPM/PR Secretaria de Políticas para as Mulheres - **Presidência da República. Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher** Publicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. Brasília, 2011.

SPS, secretaria de proteção social e justiça. **CASA DA MULHER BRASILEIRA (Mulheres)**. Disponível em: <https://www.sps.ce.gov.br/secretarias-executivas/mulheres/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em: 20 de out. 2021

SSP, secretaria de segurança pública. **Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-feminicidio/>. Acesso em: 23 de nov. 2021

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Violência Moral**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral>. Acesso em: 05 de out. de 2021

TOTTI, Caio de Oliveira, **Lei Maria da Penha: Competência Criminal e Cível dos Juizados Especializados em Violência Doméstica Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://caiotottiadv.jusbrasil.com.br/artigos/437945847/lei-maria-da-penha-competencia-criminal-e-civel-dos-juizados-especializados-em-violencia-domestica-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de out. 2021